



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.502 - SP (2015/0206086-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABRICIO TORRES MILANI
AGRAVADO : ELOISA DE CASSIA MAZO AVANCINI COSTA
ADVOGADOS : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA
PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO NO QUADRO. RECUSA PELA EXIGÊNCIA DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. ART. 4º, I, DA LEI N. 5.764/71. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fática dos autos, concluiu pela ilegalidade da exigência do aludido certificado de conclusão de curso ministrado pela Unimed Campinas.
2. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte destaca o princípio da "porta-aberta", consectário do princípio da livre adesão, segundo o qual não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novos membros nas cooperativas.
3. Dessa forma, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.502 - SP (2015/0206086-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.007):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO NO QUADRO. RECUSA PELA EXIGÊNCIA DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. ART. 4º, I, DA LEI N. 5.764/71. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta a reforma da decisão recorrida, alegando que os agravados não atenderam a um dos requisitos estabelecidos no Estatuto Social da Unimed Campinas, qual seja, "a apresentação de certificado de conclusão do curso de cooperativismo promovido pela Unimed Campinas, contrariando, portanto, a disposição expressa do artigo 29, da Lei nº 5.764/71" (e-STJ, fl. 1.019). Ressalta que um dos precedentes citados na decisão monocrática agasalha a tese recursal no sentido de que o ingresso de novos cooperados exige o preenchimento das condições previstas no referido Estatuto.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 1.026-1.027 (e-STJ).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.502 - SP (2015/0206086-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

O cerne da controvérsia reside em aferir a legalidade da limitação estipulada pela cooperativa de trabalho médico, de ingresso de novos associados, em virtude da não realização de curso de cooperativismo pelos agravados.

Conforme ressaltado na decisão agravada, a impossibilidade técnica para a prestação de serviços médicos admitida pela legislação para o afastamento de novos cooperados não pode servir para o descumprimento da norma legal, tampouco para justificar a limitação do ingresso de profissionais em razão da demanda operacional da agravante.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte destaca o princípio da "porta-aberta", consectário do princípio da livre adesão, segundo o qual não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novos membros na cooperativas.

Sobre esse ponto, o Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fática dos autos, concluiu pela ilegalidade da exigência do aludido certificado de conclusão de curso ministrado pela Unimed Campinas, sob a seguinte motivação (e-STJ, fls. 942-943):

Conforme o art. 29 da Lei 5.764/71, o associado, que adira aos propósitos sociais, deve apenas atender aos requisitos e condições estatutárias da cooperativa. Nesta senda, deve o interessado demonstrar a aptidão técnica à prestação do serviço, o que, na espécie, nem mesmo se controverteu, ademais dos documentos e diplomas juntados.

[...]

Inequívoco, portanto, que a exigência de apresentação de certificado de conclusão de curso a ser realizado pela própria apelante é desarrazoada e ofende a legislação em vigor, dando-lhe inteira e ilegal discricionariedade para restringir o ingresso de novos associados, sem se demonstrar a impossibilidade técnica de prestação de serviços segundo o padrão de qualidade exigido pela Cooperativa, única exceção admitida na Lei nº 5.764/71 à adesão voluntária de novos interessados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se, assim, que a comprovação das condições exigidas pela legislação refere-se à aptidão técnica para a prestação do serviço, fato esse não questionado nos autos, tendo em vista a apresentação dos diplomas e qualificações dos agravados.

Ademais, vale ressaltar, conforme ponderado pelo Magistrado de primeiro grau, que a exigência estatutária de um curso de cooperativismo para o ingresso nos quadros não é, por si só, ilícita, desde que atenda à boa-fé objetiva, e "que o referido curso não sirva como subterfúgio para o descumprimento da norma legal, que não admite restrições de ingresso a bel-prazer da cooperativa" (e-STJ, fl. 531).

Contudo, não é razoável exigir a aprovação dos agravados em concurso público promovido pela própria Unimed Campinas para a realização de curso e posterior habilitação nos quadros de associados, pois tal obrigação traduz nítida restrição ao princípio da livre adesão.

Nesse contexto, complementa-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser ilegítima a recusa de ingresso de interessado na cooperativa de trabalho médico, em razão do número suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. SUFICIÊNCIA NUMÉRICA DE MEMBROS ATUANTES NA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA INCONVENIÊNCIA PARA OS COOPERADOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO). INCIDÊNCIA.

1. Ação ordinária que visa o reconhecimento do direito do autor de ingressar na sociedade cooperativa de trabalho médico ao argumento de que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei, sendo inidônea a justificativa de suficiência numérica de médicos cooperados na região para a especialidade escolhida (ortopedia e traumatologia).
2. A cooperativa de trabalho, como a de médicos, coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda - após a dedução de despesas - é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).
3. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.

4. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, mesmo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.

5. Não pode a cooperativa de trabalho médico recusar o ingresso de novo membro com base apenas na quantidade suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade do proponente, pois, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência com eventual diminuição de lucro para cooperados que já compõem o quadro associativo não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de subversão dos ideais do sistema cooperativista.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1479561/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.

3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1124273/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 19/03/2010)

DIREITO CIVIL. COOPERATIVA MÉDICA. UNIMED. VEDAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em regra, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, não bastando a simples alegação de conveniência para os que já integram o quadro de cooperados.
2. No caso concreto, não foi reconhecida pelo acórdão recorrido - sequer acusada pela ré - qualquer inaptidão pessoal dos médicos, ora recorrentes, razão por que se deve franquear-lhes o ingresso na cooperativa médica.
3. Recurso especial provido
(REsp n. 661.292/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 8/6/2010).

Dessa forma, considerando-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte, incide, no ponto, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0206086-6

AgRg no
AREsp 767.502 / SP

Números Origem: 00708297720088260114 1140120080708291 27542008 708297720088260114

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FABRICIO TORRES MILANI
AGRAVADO	: ELOISA DE CASSIA MAZO AVANCINI COSTA
ADVOGADOS	: FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FABRICIO TORRES MILANI
AGRAVADO	: ELOISA DE CASSIA MAZO AVANCINI COSTA
ADVOGADOS	: FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.